



SL
SC

PARECER JURIDICO

SOLICITANTE: Presidente do IPML.

FINALIDADE: Requerimento de décimo terceiro de férias

INTERESSADO: Rodrigues Neres – servidor efetivo a disposição do IPML.

Ementa: Servidor ocupante exclusivo de cargo comissionado exonerado, pedido 13º terceiro proporcional e férias. Inteligência do Art. 7º, inciso VIII e XVII da CF

Trata-se de pedido do Senhor Rodrigo Neves, servidor efetivo cedido ao IPML, no período aquisitivo de março/2017 a março de 2021, que requereu a Gestão do Instituto de Previdência os valores de 1/3 de férias, referente ao exercício de 2017 a 2020.

Foram juntados documentos ao requerimento: cópia das fichas financeiras de 2017 a 2022, Portaria de nomeação do requerente no cargo de Diretor Benefícios no período de 2017 a 2020.

Verificado a veracidade dos documentos e do pedido, passamos a opinar.

O Requerente ocupa cargo de provimento efetivo, porém no período requerido estava num cargo de direção, é servidor público, lhe sendo garantido constitucionalmente, o “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal” (inciso XVII, art.7º da CF) com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria”.

Ocorre que, verificando as fichas financeiras do requerente percebemos que no período aquisitivo março/2017 março de 2021 não foi pago ao ex-servidor 1/3 (um terço de férias), bem como, não foi comprovado o gozo das férias.

Numa interpretação extraída do texto constitucional seria a de que o legislador originário colocou como requisito para percepção do terço de férias, o gozo das mesmas, ou seja, seria necessário o servidor adquirir o direito de percepção das férias e usufrui-las para, então, fazer jus ao adicional.

Dessa forma, o Requerente acumulou de férias de mais de dois períodos não implica na perda do direito (STJ – MS 13.391), tendo sido apenas adia as suas férias, e não de impedi-lo de usufrui-las, no que pese as do período de março/2019 a março/2020 e a de março/2020 a março de 2021, sendo assim podendo e devendo ser gozadas inclusive com períodos parcelados, conforme acordado pelas partes.

Oportuno ressaltar, "que a indenização decorre da não-fruição do benefício (férias), ainda que a acumulação não seja para atender a necessidade do serviço público, sendo, pois irrelevante a circunstância que levou a Administração a isso".

Destarte, o direito à indenização por férias não gozadas é direito de servidor, quando deixa de usufrui-las, no período adequado, "sob pena de ser desvirtuada a finalidade do instituto".

Vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em Decisão Monocrática proferida pelo Ministro Menezes Direito, no Inquérito 2577/BA - 05/06/08, do qual extraímos alguns textos:

"16. O 13º salário, as férias e o adicional de 1/3 de férias são direitos previstos na Constituição, devidos tanto ao trabalhador regido pela Consolidação das Leis do Trabalho quanto ao servidor público ocupante de cargo efetivo ou não.

Portanto, negar ao servidor comissionado o recebimento de tais parcelas quando de sua exoneração, lesiona direito fundamental do trabalhador, infringe as normas estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho e dá azo ao enriquecimento sem causa da Administração Pública."

Nesse sentido é a jurisprudência dos tribunais pátrios:

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR COMISSIONADO. FÉRIAS. PAGAMENTO PROPORCIONAL.

1. Ao servidor exonerado do cargo em comissão é devido o pagamento relativo a férias proporcionais.

2. Servidor que ocupou cargo em comissão entre 13/01/93 e 26/09/95, e que gozou somente dois meses de férias, faz jus à indenização de 9/12 da remuneração, a título de férias proporcionais.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 1 - AC 1999.01.00.085143-1/DF, Rel. Juiz Federal Flávio Dino de Castro E Costa (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ de 17/03/2005, p.59)

SERVIDOR PÚBLICO EXONERADO. Férias integrais e proporcionais em pecúnia e décimo terceiro salário proporcional. Previsão em lei municipal somente para a hipótese de exoneração voluntária. Inelevância. Aplicação a todas as hipóteses de exoneração porque o direito decorre das correspondentes garantias constitucionais. Recurso provido para julgar procedente a demanda.

Assim, na exegese de que é devido, ao Requerente, o terço de férias decorrente dos ciclos de 12 meses, bem como, as 1/3 de férias referente ao período aquisitivo 2017 a 2020, isto porque as férias, com adicional de um terço da remuneração, são decorrentes da atividade laboral plena do servidor.



Alverga Advocacia

13
AC

Dessa forma, a não indenização desses direitos, infringe a garantia constitucional estabelecida no artigo 7º, incisos VIII e XVII, em especial do periodo de 2017 e 2018.

Por tais razões, entende-se que, o Servidor Rodrigo Neres, a indenização das férias vencidas acrescidas do terço constitucional – referente ao periodo de 2017 e 2018, e o gozo do periodo de 2019 e 2020, de forma imediata, acrescidas do terço constitucional, tudo base no Art. 7º da CF c/c o 71 da Lei Municipal nº 699/2011. devendo, portanto, o cálculo ser elaborado com base na remuneração total recebida pelo Requerente no periodo aquisitivo de suas férias, conforme descrito abaixo:

| Período do gozo | Indenização gozo | não gozo | 1/3 de férias | Total |
|-----------------|---------------------|-------------|---------------|----------|
| 2017 - 2018 | R\$ 3.000,00 | | R\$ 1.000,00 | 4.000,00 |
| 2018 - 2019 | R\$ 3.000,00 | | R\$ 1.000,00 | 4.000,00 |
| 2019 - 2020 | Gozo | | R\$ 1.000,00 | 1.000,00 |
| 2020 - 2021 | Gozo | | R\$ 1.000,00 | 1.000,00 |

Assim o total devido é de R\$ 10.000,00(dez mil reais).

É o parecer, submetendo-o à apreciação e deliberação superior.

Lucena,

DEBORA DOS
SANTOS ALVERGA

Assinado de forma digital por
DEBORA DOS SANTOS ALVERGA
Dados: 2022.03.21 14:31:31
-03'00'